AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378316 - RN (2023/0173598-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	I C DE M
ADVOGADA	:	ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS - RN013523
AGRAVADO	:	M DAS G A
ADVOGADOS	:	SHEILA FARIAS LEITE ARAÚJO - RN008103 FELIPE DOUGLAS DA SILVA - RN013261
INTERES.	:	A D C DE M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO ACÓRDÃO RECORRRIDO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial na parte em que impugnava acórdão que reconheceu a união estável *post mortem* entre o falecido e a agravada, com base na análise das provas dos autos que indicaram a separação de fato do falecido de sua ex-esposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a união estável *post mortem* entre o falecido e a agravada deve ser mantida, considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável exigiria o revolvimento do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA45869555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: a45799ab-f19b-46d8-ac79-5460d5b23a19

probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes a casamento sem separação de fato.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45869555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: a45799ab-f19b-46d8-ac79-5460d5b23a19

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378316 - RN (2023/0173598-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	I C DE M
ADVOGADA	:	ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS - RN013523
AGRAVADO	:	M DAS G A
ADVOGADOS	:	SHEILA FARIAS LEITE ARAÚJO - RN008103 FELIPE DOUGLAS DA SILVA - RN013261
INTERES.	:	A D C DE M

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO ACÓRDÃO RECORRRIDO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial na parte em que impugnava acórdão que reconheceu a união estável *post mortem* entre o falecido e a agravada, com base na análise das provas dos autos que indicaram a separação de fato do falecido de sua ex-esposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a união estável *post mortem* entre o falecido e a agravada deve ser mantida, considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem analisou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável exigiria o revolvimento do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou concomitantes a casamento sem separação de fato.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I C DE M. contra a decisão de fls. 1118-1128, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, na forma da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEPARAÇÃO DE FATO DO DE CUJUS DA ESPOSA DEMONSTRADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que a análise dos pedidos formulados no especial prescindem de revolvimento fático-probatório, não sendo caso de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto basta a revaloração jurídica dos fatos incontroversos postos no acórdão recorrido, que incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não apreciar argumentos relevantes que poderiam resultar em julgamento diverso pelo Tribunal de origem.

No mais, repisa os fundamentos do especial, em que sustenta a ausência de união estável entre o falecido e a agravada, asseverando que "*[m]esmo assim, o vínculo matrimonial entre o casal não fora desfeito, já que o de cujus, manteve convívio com sua família, mesmo passando a se relacionar com outrem, sem que isso implique em união estável, pois ausente requisito legal*" (fl. 1134), tecendo considerações quanto aos aspectos fáticos subjacentes à controvérsia.

Acrescenta que "*tanto o Acórdão do Tribunal a quo, quanto a decisão recorrida são omissas na apreciação desse cenário, sendo tal fato impeditivo para a configuração da união estável, pois, mesmo que se reconheça relacionamento público, notório e duradouro entre a recorrida e o de cujus, este não alcança o status de união estável, já que o afastamento entre os cônjuges se deu por questões de saúde ou humanitárias, o que não leva à quebra do affectio familiae*" (fl. 1135).

Noticia, ainda, fato novo consistente no reconhecimento da agravante como

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

dependente para fins de percepção de pensão por morte por meio de sentença judicial, o que reforça ainda mais a ausência dos requisitos da suposta união estável.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.142).

Às fls. 1144-1147, a defesa da agravante juntou memorial com reforço dos argumentos do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, que se reafirmam.

De início, ressalto ser inviável a análise quanto à ocorrência de fato novo, uma vez que a Corte de origem não se manifestou quanto ao ponto, restando ausente o necessário prequestionamento, mormente em se tratando de inovação recursal em sede de agravo interno.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, cabe pontuar que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Na espécie, verifica-se que o Tribunal local se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca da controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse contexto, é certo que foram examinados todos os pontos relevantes para a solução da causa, não havendo como reconhecer a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 tão somente porque o resultado foi desfavorável a parte agravante.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Concernente à questão de fundo, qual seja, o reconhecimento da união estável *post mortem*, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido que "*para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002*" (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Outrossim, a orientação desta Corte Superior é assente em não se admitir o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de uniões estáveis concomitante a casamento em que não configurada a separação de fato.

Confiram-se os seguintes precedentes (sem grifos no original):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO FOI DECISIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO SUSTENTADO EM OUTROS FATOS E PROVAS. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PARTILHA NO FORMATO DE TRIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO OU SEPARAÇÃO DE FATO. PARTICULARIDADE DA HIPÓTESE. RELAÇÃO INICIADA ANTES DO CASAMENTO DO PRETENSO CONVIVENTE COM TERCEIRA PESSOA E QUE PROSSEGUIU NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, EXIGINDO-SE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO CASAMENTO. TRANSMUDAÇÃO JURÍDICA EM CONCUBINATO IMPURO. SOCIEDADE DE FATO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL RESOLVIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO OBRIGACIONAL. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, TAMBÉM EXIGIDA A PROVA DO ESFORÇO COMUM. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REMESSA DAS PARTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 16/05/2016. Recurso especial interposto em 03/02/2020 e atribuído

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

à Relatora em 03/02/2021.

2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir se: (i) houve erro de fato ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se, na hipótese de união estável em que um dos conviventes é casado com terceiro (união estável concomitante ao casamento), é admissível a partilha no formato de triação.

3- Conquanto o acórdão recorrido realmente não tenha examinado o alegado erro de fato, não há que se falar em omissão na hipótese em que o erro de fato, ainda que reconhecido como existente, não é decisivo para o resultado do julgamento, uma vez que o acórdão recorrido está assentado também em outros fatos e provas e o fato erroneamente considerado não foi determinante para a conclusão obtida. Precedentes.

4- É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes.

5- Na hipótese em exame, há a particularidade de que a relação que se pretende seja reconhecida como união estável teve início anteriormente ao casamento do pretenso convivente com terceira pessoa e prosseguiu por 25 anos, já na constância desse matrimônio.

6- No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio entre o convivente e terceira pessoa, não há óbice para que seja reconhecida a existência da união estável, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte.

7- No que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmudou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF.

8- Ausente menção, pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de provas da participação direta ou indireta da recorrente na construção do patrimônio, sobre quais bens existiriam provas da participação e sobre quais bens comporão a meação da recorrida, impõe-se a remessa das partes à fase de liquidação, ocasião em que essas questões de fato poderão ser adequadamente apuradas.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; (ii) reconhecer a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser realizada em liquidação de sentença, observar a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência.

(REsp n. 1.916.031/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO.

1. À luz do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. Nesse viés, apesar de a dicção da referida norma também fazer referência à separação judicial, é a separação de fato (que, normalmente, precede a separação de direito e continua após tal ato formal) que viabiliza a caracterização da união estável de pessoa casada.

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato.

3. No caso dos autos, procedendo-se à revaloração do quadro fático delineado no acórdão estadual, verifica-se que: (a) a autora e o réu (de cujus) mantiveram relacionamento amoroso por 17 anos; (b) o demandado era casado quando iniciou tal convívio, não tendo se separado de fato de sua esposa; e (c) a falta de ciência da autora sobre a preexistência do casamento (e a manutenção da convivência conjugal) não foi devidamente demonstrada na espécie, havendo indícios robustos em sentido contrário.

4. Desse modo, não se revela possível reconhecer a união estável alegada pela autora, uma vez que não foi atendido o requisito objetivo para sua configuração, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica.

5. Uma vez não demonstrada a boa-fé da concubina de forma irrefutável, não se revela cabida (nem oportuna) a discussão sobre a aplicação analógica da norma do casamento putativo à espécie.

6. Recursos especiais do espólio e da viúva providos para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora.

(REsp n. 1.754.008/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1/3/2019.)

Na situação dos autos, a Corte de origem, mediante a análise exauriente das provas constantes dos autos, na qual é soberana, consignou que houve a separação de fato entre a ora agravante e o *de cujus*, tendo reconhecido a existência de união estável entre o falecido e a agravada.

Confira-se (e-STJ, fls. 890-894):

Cabe analisar, por meio das provas testemunhal e documental, se houve a união estável entre a apelada [M. das G. A.] e o de cujus [A. P. de M.].

As testemunhas das recorrentes não conseguiram comprovar que o o senhor [A. P. de M.] não estava separado de fato de [I. C. de M.].

[A. S. e S.] apresentou depoimento confuso e nada acrescentou sobre os fatos. Se por um lado afirmou que "o Sr. [A. P. de M.] sempre morou lá até o falecimento", a sinalizar que o casal nunca se separou de fato, por outro, disseque "Dona [I. C. de M.] foi morar em Pirangi e depois na cada da filha".

Na tentativa de passar a impressão de que conhecia bem a dinâmica familiar do casal [A. P. de M.] e [I. C. de M.], a testemunha [R. B. de A.] entrou em contradição ao afirmar "que fazia serviço de pintura na cada de Dona [I. C. de M.], na Av.3, que até hoje faz esses serviços para ela, do mesmo jeito; que nunca deixou de fazer serviço nessa casa da Av. 3" e, mais adiante, disse que "faz uns 8 anos a ultima vez que fez serviço na casa da Av. 3". A testemunha [M. E. dos S.], que fora colega de "Dona [I. C. de M.] pois trabalhava com ela no INSS", afirmou que "mantinha contato com Dona [I. C. de M.], não muito constante, ocasionalmente quando se encontravam, ou por telefone". Logo depois revelou que "faz 06 anos quando ela encontrou Dona [I. C. de M.] para receber um benefício". As informações da dinâmica familiar trazidas pela depoente tiveram como fonte a ex-colega de trabalho: "que lhe fora falado por Dona [I. C. de M.]".

Ela também disse que "frequentou muitas vezes a casa do casal quando trabalhavam juntas", ou seja, antes de 1998, quando o casal ainda não estavam separado de fato e dez anos antes do início da união estável entre a apelada e o de cujus.

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

Pelos depoimentos das testemunhas da autora é possível concluir que a relação havida entre a apelada e o senhor [A. P. de M.] foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar, e que ele estava separado de fato da apelante [I. C. de M.].

[E. P. da S.], que trabalhou com o senhor [A. P. de M.] por mais de20 anos, e que "além do trabalho era muito amigo dele", foi categórico ao afirmar:

> Que o Sr. [A. P. de M.] vivia com a mulher, Dona [M. das G. A.], por muitos anos; que ele lhe apresentou Dona [M. das G. A.] como companheira, e que quando saiam do trabalho passavam na casa dele; que viveu na Av. 2 e depois passaram a morar na Av. 3; que soube isso de2007 para 2008 e que durou até o falecimento dele; que ele lhe falava que tinha esposa e filho; falou que era separado da esposa, mas que não era divorciado; que nunca fora lhe falado sobre processo judicial; que lhe falou que tinha uma filha e um filho homem, e que sempre via a filha e o filho; que via a filha na casa dele, que antes de 2008, Sr. [A. P. de M.] vivia com os filhos e Dona [I. C. de M.] na Av. 3, e que depois de 2008 passou a viver com Dona [M. das G. A.] na mesma Av. 3; que ele lhe falara que estava separado de Dona [I. C. de M.] mas nunca disse se era por processo de divórcio na justiça; que depois de 2008, quando ele passou a viver com Dona [M. das G. A.], ele testemunha só ía na casa de Dona [M. das G. A.]; que Dona [M. das G. A.] cuidava dele e que era visto pelas pessoas vizinhas como marido e mulher e que ele tinha roupas na casa de Dona [M. das G. A.]; que não tem conhecimento de filhos ou de gravidez com Dona [M. das G. A.]. (...) que muitas vezes saiu com seu [A. P. de M.] e Dona [M. das G. A.], ele com ela, Dona [M. das G. A.] e a testemunha com a sua esposa, que iam no forró da Lua e quintal2; que nunca soube de sigilo no relacionamento com Dona [M. das G. A.]; que demonstrava carinho afeto e preocupação com Dona [M. das G. A.], e que lhe falava que antes de morrer queria comprar um apartamento para ela, e lhe deixar com uma casinha; que tem conhecimento que se recebe um prêmio na Caern em vida; que lhe falou várias vezes um imóvel (apartamento) que era seu sonho comprar um imóvel para Dona [M. das G. A.]; que ele lhe falava que tinha muito carinho pela filha e que sempre ia lhe visitar na casa dela. (...) que nunca seu [A. P. de M.] lhe comentou que namorava muito, e que nunca ouviu comentários disso; que não tem conhecimento, totalmente por fora, que seu [A. P. de M.] saísse com outras mulheres para ter relacionamento sexual; qua não visitava a casa, que apenas visitava a casa em que morava Dona [I. C. de M.] e os filhos; que depois de 2008 ele não passava mais em virtude do Sr. [A. P. de M.] passar a morar com Dona [M. das G. A.]; que o endereço onde morou o Sr. [A. P. de M.] com Dona [M. das G. A.] era numa vila na Av. 2, não sabendo precisar o endereço; (…)

A testemunha [L. C.] ratificou as informações acima e também disse que ela e o marido, sempre que podiam, "saiam com o casal [A. P. de M.] e Dona [M. das G. A.], os quatro juntos; que isso ocorria em datas de aniversário e que por terem estudado juntos no CEFET saiam em confraternizações; que ele apresentada dona [M. das G. A.] como esposa". Embora separado de fato de [I. C. de M.], o senhor [A. P. de M.] teria relatado à depoente "que dava assistência total a esposa e os filhos quando precisavam dele e que geralmente isso acontecia nos finais de semana". Em outras palavras, o de cujus nutria afeto e carinho pela filha e pela ex-esposa, o que não significa que mantive o desejo de permanecer casado com [I. C. de M.].

M. M. de P., irmão do de cujus, e ouvido como declarante, afirmou que em 2012, quando o [A. P. de M.] se operou de catarata, já sabia da convivência deste com uma mulher, mas não a conhecia. Destacou que, ao visitá-lo, naquele momento, [M. das G. A.] não foi apresentada como"sua mulher", mas que "depois de alguns anos [A. P. de M.] foi morar na cada da Av. 3 com dona [M. das G. A.], e que isso perdurou até a morte do seu irmão". Ele

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

> também declarou que por ocasião de uma festa, na Cidade de Santa Cruz, o senhor [A. P. de M.] "levou Dona [M. das G. A.], e que todos os irmãos estavam presentes, menos o irmão A.; que a família entendeu que ele a tinha levado como companheira, embora não tenha dito isso com suas próprias palavras". Destacou também a preocupação do irmão em deixar "Dona [M. das G. A.] amparada" e da intenção dele de comprar um imóvel para a companheira. O depoimento do senhor [M. M.], também sinaliza que, embora separado de fato, o de cujus mantinha uma relação harmoniosa com ex-esposa e com a filha, a justificar a permanência da ex-esposa como dependente do falecido na declaração do Imposto de Renda e junto ao INSS. Ademais, a filha do de cujus não rebateu a afirmação de que era ela quem elaborava a declaração do Imposto de Renda do pai, além de cuidar de outras demandas, sobretudo por ser advogada.
>
> A suposta relação empregatícia entre a apelada e o senhor [A. P. de M.] não fora comprovada, tendo em vista a fragilidade do depoimento das testemunhas das apelantes quanto a isso.
>
> Além da prova testemunhal, a apelada juntou diversas fotografias que revelam o afeto e a intimidade existente entre o casal (IDs 12094045; 12094046;12094048; 12094050); e contracheques, exames e laudos médicos do de cujus que estavam em sua posse (IDs 12094062; 12094063; 12094064; 12094065; 12094066; 12094067; 12094327), que não teriam ido parar em suas mãos se ela fosse apenas uma faxineira, como alegado pelas apelantes.
>
> As fotografias em que o de cujos demonstra afeto e intimidade com a ex-esposa são visivelmente antigas (I Ds 12094361; 12094361; 12094361), anteriores a 2008.
>
> Deve ser mantida a sentença, eis que em conformidade com as provas apresentadas de que o de cujus estava separado de fato da ex-esposa e conviveu com a apelada de 2008 até a data de seu falecimento (04/06/2017) como se fossem marido e mulher, em união estável.

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação da agravante não merece prosperar, haja vista que a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda.

Dessa forma, percebe-se que rever os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da união estável entre o falecido e a agravada, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, como mencionado na decisão agravada, no que se refere à divergência jurisprudencial, cabe salientar que, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DEFINIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 344/STJ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

2. Reconhecer a preclusão e, por consequência, a coisa julgada da decisão que havia estabelecido a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 507 do CPC, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afastar a coisa julgada em caso de alteração na forma de liquidação, nos termos da Súmula 344/STJ, segundo a qual "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

4. O Tribunal a quo, mediante a análise dos documentos dos autos, manteve o acórdão que restaurou a forma de liquidação definida na sentença. Modificar o referido entendimento e acolher a necessidade de liquidação por arbitramento, reconhecendo a "impossibilidade" da liquidação por artigos, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

5. Não cabe a esta Corte rever os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a decidir qual a forma de liquidação, por ser necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, como já explicitado.

6. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45501735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: de915d71-097d-49b4-a367-db0e8d0f4c84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.316 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0173598-4

Número de Origem:
08312538020178205001 831253802017820501

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I C DE M
ADVOGADA	: ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS - RN013523
AGRAVADO	: M DAS G A
ADVOGADOS	: SHEILA FARIAS LEITE ARAÚJO - RN008103
	FELIPE DOUGLAS DA SILVA - RN013261
INTERES.	: A D C DE M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I C DE M
ADVOGADA	: ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS - RN013523
AGRAVADO	: M DAS G A
ADVOGADOS	: SHEILA FARIAS LEITE ARAÚJO - RN008103
	FELIPE DOUGLAS DA SILVA - RN013261
INTERES.	: A D C DE M

Documento eletrônico VDA45841980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:17
Código de Controle do Documento: 248a1a7d-fcb4-46b4-a0b0-a731cc248cad

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS, pela parte: AGRAVANTE: I C DE M.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45841980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:17
Código de Controle do Documento: 248a1a7d-fcb4-46b4-a0b0-a731cc248cad